



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE (GAB)
EQSW 103/104, BLOCO C, COMPLEXO ADMINISTRATIVO - BAIRRO SETOR SUDOESTE -
BRASÍLIA/DF - CEP 70670-350



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA
EQSW 103/104, Bloco “B”, Complexo Administrativo - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP
70670- 350
Telefone: (61) 2028-9112/9790

TERMO DE ACORDO

Termo de Acordo que firmam o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Ministério Público Federal, com o objetivo de estabelecer compromissos para a adoção de providências necessárias para o mapeamento de colocações na Reserva Extrativista Chico Mendes em atendimento à Ação Civil Pública nº 1005544-31.2025.4.01.3000.

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio), autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), criado pela Lei nº 11.516/2007, com sede no endereço EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, CEP. 70.670- 350, foro em Brasília/DF e circunscrição em todo o território nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.829.947/0001-94, neste ato representado por seu Presidente, MAURO OLIVEIRA PIRES, no uso das competências atribuídas pelo artigo 15, Anexo I do Decreto nº 12.258/2024, designado pela Portaria da Casa Civil nº 2.464/2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, residente e domiciliado na cidade de Brasília/DF; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, com sede na Alameda Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia, Rio Branco - AC, 69915-632, neste ato representado pelo Procurador da República titular do 6º Ofício da Procuradoria da República no Acre, LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), bem como no art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993 (LC nº 75/1993) e art. 1º, I e III c/c art. 5º, I, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), c/c art. 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a CRFB/1988:

- a. no art. 37, caput, dispõe ser impositivo que a administração pública obedeça ao princípio da eficiência;
- b. ao estabelecer o dever de eficiência, exige a adoção de posturas processuais que prezem pela economicidade do trabalho dos servidores incluindo-se, nesse contexto, atos

processuais tendentes à desjudicialização;

- c. estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII); e
- d. preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº. 45/2004, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a duração razoável do processo;

CONSIDERANDO o disposto II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado pelos três poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) e publicado no DOU em 26.05.2009;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015 - Lei nº 13.105/2015) dispôs que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140/2015, ao tratar dos conflitos envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações, permitiu que as controvérsias jurídicas que envolvam tais entes possam ser objeto de transação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.655/2018 realizou alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4 657/1942), a fim de incluir disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público e, nesse sentido, determinou que se deva buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

CONSIDERANDO que, com relação a acordos firmados pela Administração Pública, existe previsão expressa na legislação pátria sobre consenso (v.g. Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.987/1995; Lei nº 11.079/2004; Lei nº 10.520/2002);

CONSIDERANDO a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), tratado da Organização das Nações Unidas de 1992, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Federal nº 2.519/1998, com atenção especial ao artigo 8º, o qual institui como uns dos deveres dos estados signatários:

- a. estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para preservar a diversidade biológica; e
- b. desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a qual estabelece:

- a. como uns dos seus princípios “a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, “a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas” e “a proteção de áreas ameaçadas de degradação”; e

- b. como uns dos seus objetivos “a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios” e “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC):

- a. preceitua que esse sistema deverá ser regido por diretrizes que, entre outras questões, garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos; e
- b. prescreve que os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), o qual possui:

- a. entre seus objetivos específicos “concluir, no âmbito dos órgãos ambientais, os processos de regularização fundiária de todas as unidades de conservação”; e
- b. entre suas estratégias “estabelecer mecanismos e prioridades para a regularização fundiária das unidades de conservação” e “realizar o levantamento fundiário e promover (articular) junto aos órgãos competentes o processo de desapropriação ou cessão das propriedades nos limites das unidades de conservação”;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO, no bojo da Ação Civil Pública nº 1005544-31.2025.4.01.3000, em trâmite perante a 2ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SJAC, e submetê-lo à homologação judicial para pôr fim à demanda e conferir-lhe eficácia de título executivo, nos termos dos artigos 1º, § 4º, e 4º-A da Lei nº 9.469/1997, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.201/2020, e do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, sempre observados os procedimentos e as formas estabelecidas nas cláusulas constantes desse ACORDO e seus respectivos termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. O presente ACORDO estabelece medidas necessárias e suficientes para a promoção do mapeamento do uso e ocupação e das colocações na Resex Chico Mendes em atendimento à Ação Civil Pública nº 1005544-31.2025.4.01.3000, na forma prevista no Projeto MAPEAR E CUIDAR, CONSTRUÇÃO COLETIVA DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E RESTAURAÇÃO FLORESTAL NA RESEX CHICO MENDES, observando-se os instrumentos de gestão e de fortalecimento da governança da unidade de conservação.

1.1. O Projeto MAPEAR E CUIDAR, CONSTRUÇÃO COLETIVA DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E RESTAURAÇÃO FLORESTAL NA RESEX CHICO MENDES será denominado PROJETO e integra este ACORDO para todos os fins.

1.2. O PROJETO possui como Proponente a Universidade Federal do Acre – UFAC/Parque Zoobotânico, em Parceria com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

1.3. O PROJETO visa contribuir com o fortalecimento da gestão ambiental na Reserva Extrativista Chico Mendes, por meio do mapeamento participativo e com a capacitação de jovens extrativistas para o uso de ferramentas de geotecnologia e a realização de oficinas de sensibilização em educação climática jurídica ambiental e gestão coletiva nos núcleos comunitários da Reserva Extrativista Chico Mendes.

1.4. O fortalecimento das capacidades da comunidade local é imprescindível para o sucesso da regularização ambiental e da restauração florestal.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSOS DO ICMBIO

2. O ICMBio se compromete a executar, com a equipe da UFAC, bem como a monitorar, com participação do Conselho Deliberativo, o PROJETO a que se refere a Cláusula Primeira.

2.1. O PROJETO será executado no prazo de 12 meses, a contar da homologação do acordo e da disponibilização dos recursos do projeto do presente acordo.

2.2. Serão realizadas reuniões de monitoramento quadrimestralmente, conforme calendário das reuniões do Conselho Deliberativo, com a participação do ICMBio, do MPF e dos integrantes designados pelo Conselho Deliberativo da Resex Chico Mendes, para avaliação do cumprimento do ACORDO.

2.2.1. O ICMBio elaborará relatórios parciais, a partir das informações da equipe técnica à frente da execução do PROJETO, para subsidiar as reuniões de monitoramento.

2.2.2. Ao menos duas reuniões de monitoramento a cada ano serão presenciais, podendo as demais ser realizadas por meio eletrônico.

2.2.3. As reuniões presenciais de monitoramento coincidirão com as reuniões do Conselho Deliberativo da Resex Chico Mendes.

2.3. O ICMBio se compromete a apresentar, até a terceira reunião quadrimestral subsequente à homologação do ajuste, a forma e o conteúdo a ser divulgado sobre a implementação do PROJETO.

2.3.1. O conteúdo a ser divulgado deve contemplar, dentre outros necessários, dados de localização geográficas das áreas mapeadas, conforme execução do PROJETO, detalhando a existência de embargos e de plano de recuperação de área degradada em curso.

2.4. O ICMBio se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão da execução do PROJETO, divulgar, em banco de dados disponibilizado publicamente na internet, dados referentes ao uso e ocupação e às colocações, resguardados os dados sensíveis que exijam algum tipo de restrição pela legislação vigente.

2.5. Após finalizado o PROJETO, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o ICMBio apresentará, preferencialmente com participação da Universidade Federal do Acre - UFAC/Parque Zootônico, novo projeto de continuidade de mapeamento de uso e ocupação e das colocações.

2.5.1. O novo projeto considerará as avaliações decorrentes das reuniões de Conselho e as realidades sociais e territoriais existentes na Resex Chico Mendes, bem como a capacidade técnica, operacional e financeira, a fim de que haja alinhamento de expectativas em relação à quantidade de colocações a serem mapeadas.

2.5.2. O novo projeto a ser apresentado será discutido com o MPF, com os núcleos de base e com as associações representativas, sendo que a divulgação dos dados deve ser feita em consonância com a LGPD e com o princípio da segurança jurídica.

CLÁUSULA TERCEIRA – COMPROMISSOS DO MPF

3. O Ministério Público Federal se compromete a realizar o acompanhamento administrativo do cumprimento do presente acordo e a atuar junto aos outros entes e/ou órgãos responsáveis pela concretude da política de regularização fundiária e consolidação territorial da Resex Chico Mendes.

CLÁUSULA QUARTA – TRANSAÇÃO JUDICIAL

4. As partes, conforme e para os efeitos da Lei nº 9.469/97 e do artigo 487, III, “b”, da Lei 13.105/2015, acordam que o presente ACORDO extingue a controvérsia na Ação Civil Pública nº 1005544-31.2025.4.01.3000, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316, 354 e 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015 - Lei nº 13.105/2015).

4.1. O presente ACORDO será submetido à homologação da 2ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SJAC, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da sua celebração.

4.2. Nos termos do § 5º do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, cada Parte assumirá a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus próprios advogados.

4.3. As partes renunciam, desde já, ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória da presente transação, ensejando o imediato trânsito em julgado da sentença homologatória.

CLÁUSULA QUINTA – FORO

5. Fica estabelecido como competente o Juízo da 2ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SJAC, responsável pela homologação judicial deste ACORDO, para dirimir quaisquer

dúvidas ou dirimir qualquer litígio dele decorrente, que não possa ser resolvido administrativamente ou de forma amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

6. Eventual atraso no cumprimento das cláusulas previstas neste Termo não importará a resolução do pactuado ou a imposição da sanção, quando decorrente de caso fortuito/força maior ou de situação técnica devidamente justificada e tratada com o Ministério Público Federal, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

6.1. Previamente à formulação de qualquer pedido perante o Juízo homologante para os fins do disposto no artigo 536 do CPC/2015 (c/c artigo 515, inciso II, do CPC/2015), as partes deste acordo se obrigam:

6.1.1. A notificar extrajudicialmente, mediante ofício encaminhado ao protocolo central da respectiva entidade, solicitando esclarecimentos sobre eventuais alegações de descumprimento deste acordo em prazo não inferior a 5 dias úteis; e

6.1.2. A realizarem reunião, preferencialmente virtual, para esclarecimentos e encaminhamentos de medidas para resolução da divergência sobre o cumprimento deste acordo, em prazo não superior a 10 dias úteis após o recebimento dos esclarecimentos solicitados.

Por estarem acordadas, as partes firmam, em três vias de igual teor e forma, o presente acordo judicial para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brasília/DF e Rio Branco/AC, na data da assinatura eletrônica.

MAURO OLIVEIRA PIRES

Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS

Procurador da República